



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Plataforma Nacional de Editais de 21/01/2026 Certidão de publicação 368 Edital

Número do processo: 5011370-48.2024.8.24.0019

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 21/01/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): BIO SELECT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
AGROPECUARIA MF LTDA
GEVAL TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.
BANCO BRADESCO S.A.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - CREDIAUC/SC
COOPERATIVA DE CREDITO, POU PANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNIESTADOS
COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO CONCORDIA
BANCO DO BRASIL S.A.
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA/SC
ATIVA ADMINISTRADORA DE EMPRESAS EM RECUPERACAO E FALENCIAS LTDA
CARLOS EDUARDO FORNARI
DIRLEY ALVES DA ROCHA FORNARI
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado(as): JULIANE DE ALMEIDA BALBINO DOS SANTOS - OAB MT - 252480
CARINE MINEIRO - OAB SC - 68373
BIANCA DIAS HUNTER - OAB SC - 49599
GILNEI LUIS MARCHESAN - OAB SC - 25017
GUSTAVO DOS SANTOS BIGATON - OAB SC - 30748
NEWTON DORNELES SARATT - OAB SC - 19248
MILTON BACCIN - OAB SC - 5113
RAQUEL DE AMORIM ULRICH - OAB SC - 29344
TOM BRENNER - OAB RS - 46136
MARISA CATIA PAGLIOCHI - OAB SC - 27515
EBER MARCELO BUNDCHEN - OAB SC - 13712
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - OAB SC - 11985
ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS - OAB SC - 8304
PAULO VINICIUS ZANIN - OAB SC - 51817
SCHEILA GROSS DALLAGNOL - OAB SC - 52443
IZAIAS MARTINS DA SILVA - OAB SC - 30405
DIEGO GUILHERME NIELS - OAB SC - 24519
MARA DENISE POFFO WILHELM - OAB SC - 12790
NOISE VIEIRA BRAZ - OAB MT - 301560
BARBARA BRUNETTO - OAB MT - 201280

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5011370-48.2024.8.24.0019/SC

AUTOR : DIRLEY ALVES DA ROCHA FORNARI

ADVOGADO(A) : NOISE VIEIRA BRAZ (OAB MT0301560)

ADVOGADO(A) : BARBARA BRUNETTO (OAB MT0201280)

AUTOR : CARLOS EDUARDO FORNARI

ADVOGADO(A) : NOISE VIEIRA BRAZ (OAB MT0301560)

ADVOGADO(A) : BARBARA BRUNETTO (OAB MT0201280)

INTERESSADO : BIO SELECT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO(A) : JULIANE DE ALMEIDA BALBINO DOS SANTOS

INTERESSADO : AGROPECUARIA MF LTDA

ADVOGADO(A) : CARINE MINEIRO

ADVOGADO(A) : BIANCA DIAS HUNTER

INTERESSADO : GEVAL TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO(A) : GILNEI LUIS MARCHESAN

ADVOGADO(A) : GUSTAVO DOS SANTOS BIGATON

INTERESSADO : BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.

ADVOGADO(A) : NEWTON DORNELES SARATT

INTERESSADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(A) : MILTON BACCIN

INTERESSADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - CREDIAUC/SC

ADVOGADO(A) : RAQUEL DE AMORIM ULRICH

INTERESSADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNIESTADOS

ADVOGADO(A) : TOM BRENNER

INTERESSADO : COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO CONCORDIA

ADVOGADO(A) : MARISA CATIA PAGLIOCHI

ADVOGADO(A) : EBER MARCELO BUNDCHEN

INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S.A.

INTERESSADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC

INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA/SC

INTERESSADO : ATIVA ADMINISTRADORA DE EMPRESAS EM RECUPERACAO E FALENCIAS LTDA

ADVOGADO(A) : DIEGO GUILHERME NIELS

ADVOGADO(A) : MARA DENISE POFFO WILHELM

EDITAL N° 310088183155

EDITAL DE INTIMAÇÃO

CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OBJETO: INTIMAÇÃO dos credores, da Devedora DIRLEY ALVES DA ROCHA FORNARI, CPF: 86742736968 e CARLOS EDUARDO FORNARI, CPF: 08954284906 e seus sócios, bem como demais interessados de que foi proferida sentença de concessão da Recuperação Judicial na forma do artigo 58, da Lei n.º 11.101/2005, conforme evento 372, SENT1 dos autos da Recuperação Judicial, cujo teor consta abaixo.

DECISÃO: "DO RELATÓRIO. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por DIRLEY ALVES DA ROCHA FORNARI e CARLOS EDUARDO FORNARI, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. O processamento da recuperação judicial foi deferido em 05 de novembro de 2024 (evento 25, DESPADEC1) e o respectivo edital foi expedido no evento 59, EDITAL1. O Plano de Recuperação Judicial original foi apresentado no evento 108, PET1. Houve modificações posteriores no evento 164, PET1, evento 189, EMBDECL1, evento 236, DOCUMENTACAO2, com a **última versão** disponibilizada no evento 347, PET1. O controle prévio de legalidade foi realizado no evento 130, DESPADEC1, evento 173, DESPADEC1, evento 216, DESPADEC1 e evento 254, DESPADEC1. O edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado (evento 263, EDITAL1). A decisão do evento 298, DESPADEC1, convocou a Assembleia Geral de Credores para as seguinte datas: 1ª convocação (16/10/2025) e 2ª convocação (28/10/2025), cujo edital foi disponibilizado no evento 306, EDITAL1. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. **DA FUNDAMENTAÇÃO.** Analisando detidamente os autos, verifico a necessidade de exame de duas questões principais: homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial. **(a) DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** O legislador atribuiu à Assembleia-Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, "a", da Lei n.º 11.101/2005). Adiante, o art. 41 da LRJF dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com as classes de credores: *Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.* § 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor. § 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito. Em arremate, ao art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial: *Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.* § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. No presente caso, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente convocada e instalada nos termos da Lei nº 11.101/2005, culminando na aprovação do plano submetido pela Recuperanda, conforme evento 369, ATA2. Ademais, a análise formal da ata da AGC demonstrou que os quóruns de aprovação foram devidamente alcançados em todas as classes, sem objeções formais relevantes. **(b) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** O Plano de Recuperação Judicial foi originalmente apresentado no evento 108, PET1, tendo sido posteriormente aditado e retificado no evento 164, PET1, evento 189, EMBDECL1, evento 236, DOCUMENTACAO2, com a última versão disponibilizada no evento 347, PET1. Constatou-se que houve controle de legalidade sobre o primeiro plano apresentado

e aditivos, exercido por este Juízo mediante as decisões proferidas no evento 130, DESPADEC1, evento 173, DESPADEC1, evento 216, DESPADEC1 e evento 254, DESPADEC1. Após a convocação da Assembleia-Geral de Credores e a publicação do respectivo edital, a recuperanda apresentou novo modificativo do Plano de Recuperação Judicial (evento 347, DOCUMENTACAO2), o qual foi submetido à deliberação dos credores e, ao final, aprovado em Assembleia. A Administradora Judicial, em manifestação nos autos (evento 368, MANIF_ADMIN_JUD1), opinou pela regularidade das cláusulas incluídas e modificadas. O modificativo apresentado ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Rancho Campo Belo (evento 347, DOCUMENTACAO2) foi analisado sob a ótica da legalidade e regularidade, considerando as disposições da Lei nº 11.101/2005 e os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis. Observa-se que as alterações propostas mantêm a estrutura básica de pagamento, introduzindo mecanismos alternativos como a dação em pagamento para credores não bancários e ajustes específicos para credores com garantia real e quirografários bancários. Tais previsões encontram respaldo no art. 50, inciso IX, da Lei. 11.101/2005, que expressamente admite a dação em pagamento como meio legítimo de recuperação, desde que haja anuência do credor e especificação clara dos bens, condições e cronograma, requisitos que foram atendidos no plano apresentado. Além disso, verificou-se que o plano contempla critérios objetivos para o tratamento diferenciado entre credores, justificando as distinções com base na natureza da relação comercial e na colaboração para a continuidade das atividades, em consonância com o parágrafo único do art. 67 da Lei. 11.101/2005. A proposta detalha valores, quantidades, prazos e responsabilidades, garantindo transparência e evitando discricionariedade indevida. A manifestação da Administradora Judicial (evento 368, MANIF_ADMIN_JUD1) confirma a regularidade das cláusulas modificadas, não apontando ilegalidades. Diante disso, conclui-se que o plano, em sua versão atual, atende aos princípios da isonomia, da viabilidade e do controle judicial, podendo ser submetido à homologação, observadas as condições já consignadas nos autos. Diante do exposto, **FIXO** o prazo de fiscalização em 1 (um) ano, a contar desta decisão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. **(c) DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.** No ponto, impende ressaltar que, em 05 de novembro de 2024, restou proferida decisão acerca da necessidade do saneamento tributário (evento 25, DESPADEC1), ocasião em que se determinou a intimação das Recuperandas para promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da LRJF. Em análise aos documentos anexados à inicial, verifica-se que, à época do ajuizamento do pedido, as recuperandas apresentaram certidões negativas de débitos fiscais perante a União, o Estado e o Município. Sendo assim, **INTIME-SE** as Recuperandas para que, no prazo de 120 dias, apresentem novas certidões negativas de débitos tributários e, caso já feito, indiquem o cumprimento da determinação. Decorrido o prazo, **INTIME-SE** Administradora Judicial. **DISPOSITIVO 1.** Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (e o seu modificativo - evento 347, DOCUMENTACAO2) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 369, ATA2) e, consequentemente, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à DIRLEY ALVES DA ROCHA FORNARI e CARLOS EDUARDO FORNARI, sob **CONDICÃO RESOLUTIVA** de regularização do passivo fiscal **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, mediante comprovação da quitação ou parcelamento integral dos débitos tributários, ou demonstração de impossibilidade de cumprimento em razão de comprovada resistência injustificada ou abusiva por parte do Fisco, **sob pena de sobrerestamento do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais, da formulação de pedidos de falência e da eventual extinção do feito sem resolução de mérito.** **1.1** Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem comprovação da regularização do passivo tributário, independentemente de conclusão, **DETERMINO** a intimação da recuperanda para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias; **1.2** Após, **INTIME-SE** a administradora judicial, para manifestação no mesmo prazo. **1.3** Com ou sem cumprimento, **VENHAM** os autos conclusos para decisão. **2. INTIME-SE** a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005; **3. MANTENHO** o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005; **4. FIXO** o prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 em 1 (um) ano, a contar desta decisão. Durante esse período, a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até cumprir todas as obrigações do plano que se vencerem dentro do referido lapso. **4.1** Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convulsão da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005). **4.2. DETERMINO** que a recuperanda comunique previamente e por escrito à Administradora Judicial toda e qualquer inclusão de "credores colaboradores", demonstrando o enquadramento nas condições previstas no plano. **4.3. ADVIRTO** que qualquer dação em pagamento de imóveis destinada à quitação de débitos extraconcursais depende de autorização prévia deste Juízo, após parecer da Administradora Judicial, devendo a recuperanda instruir o pedido com documentação comprobatória suficiente. **5. PUBLIQUE-SE** a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005; **6. OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anotem nos registros da parte autora - em relação às sedes e eventual(s) filial(s) - a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005; **7.** Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento; **8. INTIMEM-SE** também a(s) recuperanda(s), a administradora judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos. **9.** Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 61 da Lei nº

11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial, devendo os autos permanecerem **SUSPENSOS.****10. COMUNIQUE-SE** o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do TRT da 12^a Região acerca da concessão da presente recuperação.**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**"

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

Por intermédio do presente, ficam eventuais credores cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supra mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado, uma vez, na forma da lei.

Concordia (SC), *data da assinatura digital.*

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QJDEM7aX68KF9nfKhVzlK1RoWe2dLw/certidao>
Código da certidão: QJDEM7aX68KF9nfKhVzlK1RoWe2dLw